



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA – PR.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo órgão de execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 5º, inciso XXXII; 127, *caput*; e 129, inciso III, todos da Constituição Federal, bem como no art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 3º; 5º, inciso I; 12 e seguintes da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e artigos 81, parágrafo único, inciso II e 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e com base nos documentos que instruem o **Inquérito Civil nº MPPR-0151.002550-1**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em face de:

1. ESCOLA ADVENTISTA UMUARAMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDAZIDA] com sede na Rua [REDAZIDA]

2. SISTEMA DE ENSINO PARANAENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDAZIDA] com sede na Rua [REDAZIDA]

3. COLÉGIO E FACULDADE ALFA DE UMUARAMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDAZIDA], com

Rua Des. Antônio F. Ferreira da Costa, 3683, Umuarama-PR - CEP 87.501-200 – Fone: 44 3622-8302





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

sede na [REDACTED]
[REDACTED]

4. SISTEMA GAMA DE ENSINO – EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] com sede na [REDACTED];

5. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LIG ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] com sede na [REDACTED];

6. COLÉGIO ATMOS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] com sede na [REDACTED];

7. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI UMUARAMA-PR, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED];

8. INSTITUTO POLITÉCNICO EFICAZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede na [REDACTED];

9. UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR -, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] com sede na [REDACTED] e [REDACTED];

10. ELITE DYNAMIS UMUARAMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] com sede na [REDACTED];

1. DOS FATOS.

Instaurou-se nesta Promotoria de Justiça especializada na Defesa do Consumidor, o Inquérito Civil nº MPPR-0151.20.002550-1¹, com o objetivo de

1. Juntado em parte, em razão do procedimento investigatório ser prescindível para a propositura da ação civil pública e devido a parte dos documentos dele constantes ser desnecessária para a prova dos fatos. No entanto, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, os autos do inquérito civil permanecerão à disposição das partes na Secretaria do Ministério Público, que poderão consultá-lo e extrair cópia dos documentos que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

apurar a prática de condutas consideradas abusivas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, perpetradas pelas escolas particulares acima nominadas, localizadas em Umuarama, durante o período de pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme restará demonstrado.

Como é sabido, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS, declarou como situação de pandemia a disseminação comunitária, em todos os continentes, do novo Coronavírus (Sars-Cov2/COVID-19).

Antes disso, acompanhando a evolução da doença, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 188/GM/MS², de 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. A Lei nº 13.979/2020³, dispôs *“sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”*

O Ministério da Educação, através da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020⁴, permitiu a substituição das aulas presenciais por meios digitais enquanto durar a situação do novo Coronavírus – COVID-19.

No âmbito estadual, através dos Decretos nºs. 4.230, de 16 de março de 2020⁵, 4.258, de 17 de março de 2020⁶, e 4.319, de 23 de março de 2020⁷, houve a determinação da suspensão por tempo indeterminado das atividades escolares presenciais da rede pública e privada de ensino, bem como reconhecido o estado de calamidade pública.

No âmbito municipal, através do Decreto nº 63, de 19 de março de 2020⁸, foi decretada a situação de emergência no Município de Umuarama, e do Decreto nº 84, de 06 de abril de 2020⁹, foi declarado o estado de calamidade, como medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), bem como o Decreto Municipal nº 64, de 19 de março

entenderem necessários.

2 Anexo 1

3 Anexos 2, 3, 4 e 5

4 Anexo 6

5 Anexos 7, 8 e 9

6 Anexo 10

7 Anexo 11

8 Anexo 12

9 Anexo 13





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

de 2020¹⁰, que determina a suspensão das atividades escolares no âmbito municipal.

E recentemente, por meio do Decreto nº 324, de 20 de novembro de 2020¹¹, e do Decreto nº 334, de 26 de novembro de 2020¹², foi mantida a situação de emergência na saúde pública do Município de Umuarama, efetivada em 20 de março de 2020, em razão do agravamento da pandemia do COVID-19, com restrições da liberdade de locomoção e do trabalho, como medidas de prevenção da doença e enfrentamento da pandemia.

Seguindo as recomendações da OMS, as ações do Ministério da Saúde e do Governo Estadual se concentraram no isolamento e tratamento dos casos identificados, realização de testes para diagnóstico da doença e distanciamento social.

Em Umuarama, conforme Boletim Diário, divulgado no dia 26/11/2020, pela Secretaria Municipal de Saúde, foram confirmados 182 novos casos (recorde), e no total mais de 2.865 casos de COVID-19, com 28 óbitos, até o momento¹³. Sendo que de acordo com o Boletim Epidemiológico – 22, Semana 47/20, foram confirmados 494 casos, no período de 15/11/2020 a 21/11/2020¹⁴. O que coloca o município entre aqueles do Estado em situação mais grave de transmissão e contágio da doença.

Diante desse cenário de suspensão das aulas presenciais nas escolas particulares, mediante o necessário distanciamento social, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, por meio da Deliberação nº 01/2020 – CEE¹⁵, previu a possibilidade de realização de atividades não presenciais para o cumprimento do calendário escolar.

Visando estabelecer normas excepcionais, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.040/2020, em 18 de agosto de 2020¹⁶, dispensando os estabelecimentos educacionais da Educação Básica, da observância do número mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, previsto nos artigos 24 e 31, da Lei nº 9.394/96.

10 Anexo 14
11 Anexo 15
12 Anexo 16
13 Anexo 17
14 Anexo 18
15 Anexo 19
16 Anexo 20





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Inegavelmente, que todos esses fatos narrados impactaram e ainda estão impactando, sobremaneira, a vida financeira dos pais/responsáveis pelo pagamento das mensalidades escolares, que no ambiente de forte retração econômica, desvalorização expressiva do real e aumento da inflação, tiveram a sua capacidade de pagamento fortemente comprometida, inclusive pela perda do emprego por conta da pandemia.

Aliás, de acordo dados oficiais atualizados veiculados na imprensa, o número de desempregados no País aumentou 1,3 milhão, em 3 meses, com taxa recorde de 14,6% no trimestre, atingindo 14,1 milhões de trabalhadores¹⁷.

Não é por outra razão, que no Congresso Nacional tramitam diversas propostas emergenciais no sentido de aplicar um desconto nas mensalidades escolares no período em que durar a pandemia do Covid-19, dentre elas, o PL 1.163/2020, que obriga as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada, a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento).

Nos Estados, o tema caminha no mesmo sentido, sendo apresentados diversos projetos de lei propondo a concessão de descontos nas mensalidades pelos estabelecimentos de ensino, enquanto durar a pandemia.

É fato notório, que o País enfrenta uma crise avassaladora em diversas áreas: econômica, saúde e educação, restando essa agravada pela falta de diálogo e entendimento entre as partes conflitantes.

Nesse contexto, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR, em NOTA PÚBLICA divulgada em 16/04/2020, estabeleceu diretrizes no tocante à prestação de serviços educacionais, em consonância com as normas de proteção e defesa do consumidor, enquanto perdurar a situação de calamidade.

Não obstante as medidas acima adotadas, esta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, recebeu, inicialmente, "abaixo-assinado" de pais de alunos do COLÉGIO ELITE DYNAMIS DE UMUARAMA, solicitando desconto nas mensalidades, a partir de abril de 2020, em razão da suspensão das aulas presenciais devido a pandemia do COVID-19, tendo em vista a redução da renda dos responsáveis pelo pagamento das

¹⁷<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/11/27/desemprego-no-brasil-atinge-146percent-no-trimestre-encerrado-em-setembro.ghtml>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

mensalidades e a diminuição dos custos da escola com a adoção do sistema de ensino a distância. O abaixo-assinado, veio acompanhado de resposta escrita do COLÉGIO ELITE DYNAMIS UMUARAMA, por e-mail, recusando a concessão de desconto das mensalidades solicitada pelos pais dos alunos (fls. 08-12 e 35-36):

27/09/2020

E-mail de Ministério Público do Estado do Paraná - Pedido de desconto em mensalidade escolar negado

000000



Central de Atendimento ao Cidadão de Umuarama - <umuarama.atendimento@mppr.mp.br>

Pedido de desconto em mensalidade escolar negado

RICARDO MUCIATO MARTINS <muciato@prof.unipar.br>
Para: umuarama.atendimento@mppr.mp.br

19 de maio de 2020 18:51

Ilmo(a), Sr(a), Dr(a), Promotor de Justiça do Estado do Paraná

Venho por meio desta encaminhar cópia do pedido de desconto nas mensalidades escolares feito ao Colégio Elite Dynamis por pais e responsáveis de alunos ali matriculados.

O pedido e a resposta do Colégio, negando a solicitação, estão anexos a este e-mail.

Considerando-se que houve desequilíbrio contratual em razão da epidemia de Covid-19, com a redução da renda dos pais e responsáveis e diminuição dos custos de operação do Colégio, tentou-se entabular tratativas para a redução da mensalidade.

Diante da negativa da Empresa, outra alternativa não restou senão encaminhar ao Ministério Público, órgão de defesa do consumidor, a situação abusiva, ficando todos os pais e responsáveis pelos alunos do Colégio Elite Dynamis no aguardo de uma solução.

Ainda, diante da necessidade de afastamento social e sabedores da importância dos fatos, optou-se pela celeridade deste meio eletrônico.

At,

Ricardo Muciato Martins

Fone (44) 99142 9697

2 anexos

2 anexos

Requerimento Elite Desconto - Recebido.pdf
1310K

Resposta Colégio Elite Dynamis.pdf
1190K





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Umuarama/PR., 11 de maio de 2020.

Eleva Educação S/A

CNPJ n. [REDACTED]

Unidade Elite Dynamis Umuarama
[REDACTED]

Fone (44) 3622-6774

A/c

Diretor Marcelo Barbosa

Ilustríssimo Senhor Diretor da Unidade Umuarama do Colégio Elite, do sistema Eleva Educação S/A, nós, pais dos alunos matriculados nesta Instituição de Ensino, abaixo assinados, vimos à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o quanto segue:

Considerando a realidade imposta pela pandemia de Covid-19, de afastamento social e suspensão das aulas presenciais.

Considerando que no contrato de prestação de serviço firmado entre esta Instituição de Ensino e nós, pais de alunos, não consta qualquer regra quanto a situações de pandemia e afastamento social, com aulas à distância, no sistema de EAD.

Considerando que a relação existente entre esta Instituição de Ensino e nós, pais de alunos, possui natureza consumerista, sendo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que os valores cobrados nas mensalidades são para que a Instituição de Ensino ofereça ensino presencial e, desde o dia 20 de março de 2020 as aulas presenciais estão suspensas, tendo sido substituídas pelo sistema EAD.

Considerando que as aulas no sistema EAD notoriamente possuem custo menor que o ensino presencial, sendo esta uma opção de várias Instituições de Ensino para redução de custos e mensalidades.

*Recebido 11/05/2020
[Assinatura]
5ª Promotoria de Justiça*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Seja concedido desconto aos alunos do ensino fundamental e médio, de acordo com a situação econômico-financeira da Instituição de Ensino, retroativo à mensalidade de abril de 2020, com vencimento em maio de 2020.

Aguardar-se-á resposta favorável ao pedido até o dia 15 de maio de 2020.

Não sendo dada qualquer resposta ou sendo esta desfavorável serão tomadas providências jurídicas adequadas, tais como a prevista no artigo 51, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, requerimento ao Ministério Público para que ajuíze Ação Civil Pública, além de ações coletivas e individuais e reclamação ao PROCON.

Confiando, no entanto, nas boas práticas da Instituição de Ensino, que sempre promoveu junto aos pais elevados valores éticos e morais, aguarda-se uma resposta favorável, adequando os valores das mensalidades à atual realidade de recessão e dificuldade econômica.

Atenciosamente,

Nós, pais dos alunos matriculados no Colégio Elite Dynamis.

Nome do(a) aluno(a)	Nome do(a) Responsável	Série	Assinatura do(a) Responsável
Stephanie Martins	Andressa Jakuno Martins	4º M	[Assinatura]
Isabela Jakuno Martins	Andressa Jakuno Martins	7º M	[Assinatura]
Isabela Oliveira e Cardoso	Andréia Gasolatti	9º T	[Assinatura]
Antônio F. Cardoso	Andréia Gasolatti	3º T	[Assinatura]
Julie M. Baizer	Maadna A.M. Baizer	7º	[Assinatura]
Manuela M. Baizer	Maadna A.M. Baizer	2º	[Assinatura]
José Guilherme Ostens	Adelino Oliveira	2º	[Assinatura]
Dickir Baizer Adams	Adelino Oliveira	6º	[Assinatura]
RAUL DE SOUZA DE AZEVEDO	MILZOTE S. D. DE AZEVEDO	3º M	[Assinatura]
maria clara O Balon	Francelly Balon	3º Em	[Assinatura]
Rafael Pedro O Balon	Francelly Balon	4º M	[Assinatura]
Valentina Nakaloma Jalente	Angélica Jalente	4º T	[Assinatura]
Alexia Nakaloma Jalente	Angélica Jalente	2º T	[Assinatura]
manuela nakaloma Jalente	Angélica Jalente	5º T	[Assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

000035



RICARDO MUCIATO MARTINS <muciato@prof.unipar.br>

Fwd: [RETORNO] NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS - ELITE DYNAMIS

1 mensagem

Francyyelly Balar [REDACTED]
Para: RICARDO MUCIATO MARTINS [REDACTED]

19 de maio de 2020 12:45

----- Forwarded message -----

De: **Marcelo Barbosa Pinto** [REDACTED]
Date: seg, 18 de mai de 2020 16:51
Subject: [RETORNO] NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS - ELITE DYNAMIS
To: [REDACTED]

"Senhores pais e responsáveis dos alunos matriculados no Elite Dynamis,

Primeiramente, destacamos nosso compromisso para com a manutenção, mesmo em tempos de crise, da prestação de um serviço de excelência para nossos alunos. Reforçamos que seguiremos com nossas medidas de aulas não presenciais durante o período de quarentena, devido a seu importante papel pedagógico. Ressaltamos que tal posicionamento está alinhado com diretriz uniforme do Conselho Nacional de Educação – CNE de ofertar o ensino não presencial (mediado ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) para todos os segmentos, conforme reforçado pelo Parecer 5/2020, aprovado em 30 de abril de 2020. Encontramo-nos, ainda, em consonância com as disposições da Conselho Estadual de Educação do Paraná (Deliberação nº1 de 2020), que também estabeleceu atividades não presenciais na rede estadual de ensino.

Nesse contexto, tendo em vista que todas as soluções adotadas hoje estão de acordo com as determinações dos Órgãos Reguladores da Educação, salientamos que o EliteDynamis não está aplicando a modalidade EaD, posto que esta necessita de autorizações específicas, por se tratar de modalidade autônoma e distinta de ensino; o que aplicamos para com nossos alunos é o Ensino Não Presencial, sendo este uma adaptação momentânea e alternativa ao Ensino Presencial contratado.

Dessa forma, a adoção momentânea de tal modelo de ensino em razão da pandemia de Covid-19 não implica no descumprimento das obrigações contratuais. O Contrato de Prestação de Serviços Educacionais assinado permite q adaptações necessárias – tais quais alterações de horários, por exemplo – sejam realizadas, o que pode, inclusive, significar que alguns conteúdos poderão ministrados online, de forma extraordinária e transitória.

Ponderamos, ainda, que, a pretensão da escola é de cumprir a carga horária mínima estabelecida e de seguir com reorganização do calendário, de acordo com as orientações do Parecer CNE nº5/2020, após o término da quarentena, imposta pelo Poder Público, conforme o Decreto Estadual nº 4.258/2020. Compreende-se, então, que não há que se falar em prejuízo pedagógico neste momento, visto que o Elite Dynamis está buscando utilizar todas as ferramentas disponíveis para manter o contato de nossos alunos com as disciplinas ministradas e a rotina escolar, o que pedagogicamente é muito relevante e que entendemos ser fundamental no nosso papel de escola.

Atualmente, as aulas são ministradas de forma síncrona através do Google Sala de Aula, possibilitando a interação diária entre professores e alunos para saneamento de eventuais dúvidas sobre o conteúdo, de forma similar ao ensino presencial, do Infantil ao Pré-Vestibular. Na mesma plataforma, é disponibilizado um roteiro de estudo e de atividades. Para o Infantil, em complemento, vídeos são gravados pelos professores e enviados pelo aplicativo Whatsapp para o celular dos responsáveis. Além disso, utilizamos a plataforma do Google Meet para interação ao vivo do Fundamental I ao PréVestibular. A aula ministrada através do Google Meet fica gravada e é disponibilizada aos alunos posteriormente. Uma grade horária nova foi cuidadosamente pensada e adequada para o ensino não presencial, distribuindo as disciplinas a fim de atender a Proposta Pedagógica.

É importante frisar, ainda, que, além do compromisso que possuímos com as famílias que nos escolheram para a educação de seus filhos, também temos responsabilidade para com a família de nossos colaboradores. A redução de custos variáveis, como luz e água, é muito pequena frente à manutenção do time de excelência que buscamos ter em nossas escolas e ao investimento em tecnologias para suportar o ensino não presencial durante esse período.

A instituição busca incessantemente se reinventar para seguir levando conteúdo para os alunos, observadas as propostas dos diferentes segmentos. Ressalte-se que, para além dos gastos fixos, foram realizados investimentos r





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

000036

provisionados de modo a mobilizar o ensino não presencial nesse período da melhor e mais ágil forma possível. Ou ponto que merece especial atenção diz respeito ao crescimento da evasão escolar e da inadimplência. Em abril as instituições de ensino sentiram um expressivo aumento.

Importante mencionar, também, a Nota Técnica (documento Anexo II – Nota Técnica CADE) publicada pelo Departamento de Estudos Econômicos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (DEE/Cade), em 24 de abr de 2020, no sentido de avaliar os diversos Projetos de Lei que versam sobre o impacto negativo da imposição de redução linear e unilateral de descontos nas anuidades escolares, inclusive para os consumidores no médio e longo prazo.

Nesse sentido, destaca-se que o judiciário tem negado pedidos para diminuir as mensalidades escolares, uma vez que "a instituição de ensino se propôs a repor as aulas educacionais contratadas, inclusive de modo presencial" (Agravo de Instrumento nº 2063767-80.2020.8.26.0000), em momento oportuno, após a pandemia, além de "implementar regime de aulas virtuais, dando continuidade ao ano letivo" (Agravo de Instrumento nº 0802946-79.2020.8.20.0000).

Quanto à cobrança das parcelas da anuidade, reiteramos que o serviço oferecido é anual, sendo parcelado mensalmente. Nesse sentido, asseguramos que estamos alinhados com as recomendações e diretrizes da SENACOI – Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Anexo III), reforçando que não estamos nos negando a flexibilizar prazos de vencimento das parcelas da anuidade, sendo certo que também não estamos realizando a cobrança das atividades extracurriculares na proporção em que não foram utilizadas.

Por fim, compreendemos que o período pode acarretar dificuldades financeiras a algumas famílias. Por essa razão, informamos que apesar de o atendimento presencial nas escolas estarem suspensos, nosso time permanece à disposição para ouvi-los e auxiliá-los, individualmente, dentro das possibilidades de flexibilização existentes.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição dos Srs. e de ~~suas~~ famílias.

Atenciosamente,

Elite Dynamis Umuarama

--



Marcelo Barbosa Pinto

Diretor - Elite Dynamis

[Redacted signature area]

3 anexos

(Anexo I) Deliberação CEE-PR.pdf
152K

(Anexo III) SEIMJ - Nota Técnica_escolas.pdf.pdf.pdf
179K

Anexo II - Nota Tecnica Cade.pdf
689K

Com a finalidade de apurar eventual violação a direitos coletivos dos consumidores pelo COLÉGIO ELITE DYNAMIS DE UMUARAMA e por outras escolas particulares, foi instaurado Procedimento Preparatório – posteriormente convertido em Inquérito Civil –, determinando-se, como uma das diligências preliminares, a expedição de ofício ao Procon, requisitando informações sobre a existência de reclamações contra as escolas privadas acerca da não





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

concessão de desconto nas mensalidades durante a suspensão das aulas presenciais devido a pandemia do COVID-19 (fl. 78):



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª PROMOTORIA DA COMARCA DE UMUARAMA

Ofício n.º 1022/2020

Umuarama-PR, 27 de maio de 2020.

Ref: Procedimento Preparatório n.º MPPR-0151.20.002550-1

Senhor Coordenador:

Sirvo-me do presente, para comunicar-lhe sobre a instauração do Procedimento Preparatório n.º MPPR-0151.20.002550-1, conforme cópia da Portaria, em anexo, bem como para requisitar-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre eventuais reclamações e medidas adotadas em relação ao Colégio Elite Dynamis de Umuarama e outras escolas particulares localizadas em Umuarama, após suspensão das aulas pela pandemia do COVID-19.

Atenciosamente,

FABIO HIDEKI
NAKANISHI:7144
5773953

Assinado de forma digital
por FABIO HIDEKI

NAKANISHI: [REDACTED]

Dados: [REDACTED]

FABIO HIDEKI NAKANISHI

Promotor de Justiça

Ilustríssimo Senhor,
JOÃO PAULO SOUZA OLIVEIRA
Coordenador do Procon
Umuarama – Paraná.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Em resposta, o Procon informou sobre a existência de 02 (duas) reclamações individuais, sendo uma contra o COLÉGIO ELITE DYNAMIS – destinatário do abaixo-assinado –, e outra contra o CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LIG ME (fl. 230):

PROCON
U M U A R A M A



SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Ofício nº 52/2020

Umuarama/PR, 29 de Maio de 2020.

Emitente: Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

Destinatário: Dr. Fábio Hideki Nakanishi - 5ª Promotoria da Comarca de Umuarama

Sirvo-me do presente, em atenção ofício recebido nº 1022/2020 expedido por Vossa Senhoria, informar que em relação às escolas particulares, esta Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor tomou as seguintes providências:

Inicialmente, em 21/05/2020 expediu-se Comunicação Interna à Secretaria Municipal de Educação solicitando esclarecimentos sobre as diretrizes de ensino na pandemia do COVID-19, o qual foi respondido em 22/05/2020, conforme anexo.

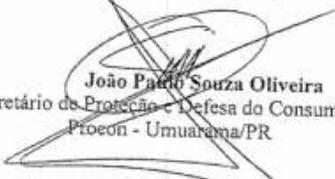
Na mesma data, expediu-se ofício ao Núcleo Regional de Educação para prestar esclarecimentos sobre as diretrizes de ensino na pandemia do COVID-19, o qual foi respondido em 27/05/2020, conforme anexo.

Consoante a uma denúncia recebida em 21/05/2020, foi encaminhada Carta de Informações Preliminares de ofício ao fornecedor Elite Dynamis de Umuarama, solicitando esclarecimentos, sendo que ainda não houve esgotamento do prazo do fornecedor se manifestar.

Por fim, registramos demandas individuais face ao fornecedor Escola Lig de Umuarama (F.A. nº 41.029.001.20-0003200 e 41.029.001.20-0003315) e Elite Dynamis Umuarama (F.A. nº 41.029.001.20-0002966 e 41.029.001.20-0002967).

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


João Paulo Souza Oliveira
Secretário de Proteção e Defesa do Consumidor
Procon - Umuarama/PR





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Diante disso, no dia 25 de junho de 2020, o Ministério Público, por meio desta 5ª Promotoria de Justiça, expediu a **Recomendação Administrativa nº 002/2020**, com o seguinte teor (fls. 868-874):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

000853

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 6º, 129, incisos II e III, 205 e seguintes, todos da Constituição Federal, que lhe conferem a função institucional de zelar pelos serviços de relevância pública e promover o inquérito civil para proteção de interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, expedir recomendações visando garantir os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito desta 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, o Procedimento Preparatório nº MPPR-0151.20.002550-1, visando apurar reclamações provenientes de pais de alunos da educação infantil, ensino fundamental e médio, noticiando que as escolas particulares de Umuarama não estavam prestando a assistência necessária, bem como não estavam se dispondo a negociar os valores das mensalidades e, ainda, não estavam ofertando um ensino à distância de qualidade;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; (art. 196 da CF);

CONSIDERANDO que, no final de dezembro de 2019, foi registrada na China, doença causada pelo novo coronavírus que recebeu o nome de Covid-19;

CONSIDERANDO que alguns tipos de coronavírus podem causar doenças graves com impacto importante em termos de saúde pública,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

000869

como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), identificada em 2002, e a Síndrome do Oriente Médio (MERS), identificada em 2012;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde declarou Emergência Internacional;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS classificou como pandemia a contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID19), com risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2004, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo COVID19, revelando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de proteção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 06/02/2020, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, em 26/02/2020, foi confirmado no Brasil o primeiro caso de coronavírus no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que até 24/06/2020, conforme divulgação oficial do Ministério da Saúde¹, já foram confirmados 1.188.631 casos de infecção pelo coronavírus no Brasil, já tendo atingido o total de 53.830 óbitos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, pela Portaria nº 343, de 17.03.20, dispôs, para os estabelecimentos de ensino indicados, acerca da substituição das atividades presenciais por aulas em meio digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID – 19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 4.230/2020² e o Decreto Estadual nº 4258/2020³, suspenderam as atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, públicas ou privadas, no Estado do Paraná a partir de 20/03/2020, antecipando-se o recesso escolar de julho a partir de 23/03/2020, não havendo, até o momento, previsão legal sobre o retorno das atividades escolares;

¹ Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>

² Publicado no DOE-PR em 16/03/2020.

³ Publicado no DOE-PR em 17/03/2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

000870

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná publicou nota de esclarecimento⁴, assegurando que é imprescindível às instituições de ensino, públicas ou privadas, cumprir a legislação e as normas educacionais em sua totalidade;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 064, de 19 de março de 2020, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 20.03.2020, não contempla o retorno das atividades escolares no Município de Umuarama;

CONSIDERANDO que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR, em NOTA PÚBLICA divulgada em 16/04/2020, estabeleceu diretrizes no tocante à prestação de serviços educacionais, em consonância com as normas de proteção e defesa do consumidor, enquanto perdurar a situação de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu artigo 6º, inciso VI, estabelece, como direito básico do consumidor, a **modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXII, e 170, inciso V, inclui, respectivamente, a **defesa do consumidor** como um direito fundamental da pessoa humana e como princípio da ordem econômica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as **normas de ordem pública e interesse social** em atenção ao supracitado dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo, tendo por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, **bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos princípios como o do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**, ação governamental no sentido de efetivamente proteger o consumidor e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a

4 Disponível em <http://www.cee.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=703&tit=NOTA-DE-ESCLARECIMENTO>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

000871

necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 39, incisos V e 51, IV, veda ao fornecedor, que estabeleçam obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

CONSIDERANDO que os problemas decorrentes da propagação do Covid-19 e das medidas adotadas para contenção das contaminações atingem a todos, de igual forma, fragilizando as relações econômico-financeiras e tornando imprescindíveis o diálogo e o consenso, para a continuidade dos contratos celebrados;

CONSIDERANDO que a capacidade econômico-financeira de cada estabelecimento de ensino difere entre si, não sendo possível estabelecer um critério linear de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro, sendo imperioso identificar quais as medidas adotadas por cada um durante o período de pandemia, para que se possam adotar as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a importância da preservação do ano letivo, com soluções justas para os conflitos, e que somente será atingida com a análise da situação individual de casa escola, e das demandas dos alunos e de seus responsáveis legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público tomar as medidas necessárias para garantir a efetiva tutela dos direitos coletivos (sentido amplo) com a regular adoção das chamadas técnicas extraprocessuais de tutela coletiva e, sendo necessário, a dedução de pretensão em juízo;

CONSIDERANDO, por fim, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir **Recomendação Administrativa** aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, bem como às entidades que executem serviços de relevância pública, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO, que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

000872

eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RECOMENDA:

1) AOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR DE UMUARAMA:

1.1) Que disponibilizem e divulguem aos alunos e/ou responsáveis legais, canal de diálogo à distância, de forma a viabilizar o cumprimento das restrições referentes ao isolamento/distanciamento social, assim como para possibilitar as discussões decorrentes dos contratos celebrados e das atividades de ensino oferecidas no período de excepcionalidade;

1.2) Disponibilizem e divulguem aos alunos e/ou responsáveis legais, plano para reposição de aulas em momento posterior ou, quando possível a substituição, plano com as atividades a serem desenvolvidas no período de suspensão das aulas presenciais (forma, duração, frequência, etc.);

1.3) Que observem que as atividades a serem desenvolvidas à distância devem estar de acordo com a legislação aplicável, com a qualidade equivalente ou assemelhada àquela inicialmente contratada e sujeitas à validação pelos órgãos competentes;

1.4) Que disponibilizem e divulguem aos alunos e/ou responsáveis legais, proposta de desconto nas mensalidades, a partir de junho/2020, quando, apesar da realização de ensino não presencial, parte dos serviços contratados não estiver sendo prestada (carga horária insignificante, alimentação, aulas de música ou esporte, curso de línguas, laboratórios, etc);

1.5) Que a proposta de desconto não seja cumulativa com outros descontos já concedidos (ex. pagamento pontual, convênios, desconto por quantitativo de filhos, etc.);

1.6) Que seja oportunizada a rescisão da avença, sem a imposição de penalidades, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito ou de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

000873

força maior, se acaso inviabilizada a revisão das cláusulas e a continuidade do contrato de ensino;

1.7) Que no caso de atraso nos pagamentos e inevitável rescisão do contrato, seja considerada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, superveniente à celebração do contrato, não devendo gerar quaisquer ônus ao consumidor, tais como multas rescisórias, de mora e encargos, na forma dos artigos arts. 6º, V, e 46 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor e ainda arts. 393 e 607 do Código Civil Brasileiro;

1.8) Que se abstenham de transferir os custos de eventual incremento em tecnologia para a implementação das novas técnicas de atividades domiciliares com intermediação de tecnologia, considerando a teoria do risco do negócio (base da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor) e o fato de que muitos dos equipamentos e sistemas passarão a integrar o patrimônio da escola, diminuindo, por conseguinte, outros custos;

1.9) A rediscussão das cláusulas contratuais de forma individualizada, especificando de forma clara e inteligível as novas cláusulas, em especial as atinentes as regras de custeio e redução econômica;

1.10) Que se abstenham de criar embaraços ou novas regras para o fornecimento de documentos escolares solicitados pelos pais de alunos, condicionando qualquer tipo de encargo, cláusula penal ou multa, aos pedidos de rescisão ou suspensão dos contratos escolares;

2) AOS ALUNOS E RESPONSÁVEIS LEGAIS:

2.1) Que acompanhem a natureza e a qualidade das atividades disponibilizadas com o uso de tecnologias da informação e comunicação, durante o período de suspensão do ensino presencial, buscando alternativas para a continuidade do contrato de prestação do serviço, com o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro, comunicando às autoridades eventual descumprimento da presente Recomendação;

3) AO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE UMUARAMA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

000871

 **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

3.1) Que orientem seus representados, buscando alternativas para a continuidade do contrato de prestação do serviço, visando o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro.

PRAZO PARA ACATAMENTO:

Diante da urgência do caso e da proliferação rápida do Coronavírus (COVID-19), fica estabelecido o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, para que as escolas e universidades privadas de Umuarama, **enviem resposta a esta 5ª Promotoria de Justiça, sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, com cópia de todos os atos praticados em seu cumprimento, sob pena de não o fazendo no prazo fixado, ser considerada como não acolhida, podendo ensejar, neste caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos dos consumidores** (arts. 82, I, do CDC e art. 1º, II c.c art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85).

Anote-se no sistema PROMP.

Umuarama-PR, 25 de junho de 2020.

FABIO HIDEKI	Assinado de forma digital por FABIO HIDEKI
NAKANISHI:7144	NAKANISHI:71445773953
5773953	Dados: 2020.06.25 18:26:47 -03'00'

FABIO HIDEKI NAKANISHI
Promotor de Justiça

Ocorre que, após cientificados, alguns estabelecimentos de ensino não acataram a Recomendação Administrativa; enquanto outros cumpriram apenas parcialmente o que havia sido recomendado, especialmente quanto a concessão de *desconto linear, não cumulativo e proporcional das mensalidades a todos os níveis de ensino*, e a *não imposição de penalidades em caso de rescisão contratual*, conforme previstos nos Tópicos 1.4, 1.5. e 1.6, da Recomendação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

1) AOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR DE UMUARAMA:

"(...)

1.4) *Que disponibilizem e divulguem aos alunos e/ou responsáveis legais, proposta de desconto nas mensalidades, a partir de junho/2020, quando, apesar da realização de ensino não presencial, parte dos serviços contratados não estiver sendo prestada (carga horária insignificante, alimentação, aulas de música ou esporte, curso de línguas, laboratórios, etc);*

1.5) *Que a proposta de desconto não seja cumulativa com outros descontos já concedidos (ex. pagamento pontual, convênios, desconto por quantitativo de filhos, etc.);*

1.6) *Que seja oportunizada a rescisão da avença, sem a imposição de penalidades, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, se acaso inviabilizada a revisão das cláusulas e a continuidade do contrato de ensino;"*

Esse documento, de certa maneira, fora ignorado pelas instituições de ensino demandadas, porquanto algumas informaram que não concederiam desconto nas mensalidades; outras, que concederiam desconto apenas à determinados níveis de ensino e/ou à pais/alunos que solicitassem, após análise do caso; e outras, ainda, que estariam cobrando multa nas rescisões dos contratos de ensino.

Vale registrar, que essas informações foram prestadas pelas escolas em resposta aos ofícios expedidos pelo Ministério Público, com o objetivo de verificar o acatamento e cumprimento da Recomendação Administrativa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

000880

Ofício nº 1374/2020

Umuarama-PR, 3 de julho de 2020.

Ref: Procedimento Preparatório nº MPPR-0151.20.002550-1

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente, para encaminhar-lhe a **Recomendação Administrativa nº 002/2020**, expedida por esta 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama (em anexo), com prazo de 5 (cinco) dias úteis, para resposta sobre o seu acatamento e cumprimento da referida recomendação.

Atenciosamente,

FABIO HIDEKI

NAKANISHI:7144

5773953

Assinado de forma digital
por FABIO HIDEKI

NAKANISHI:71445773953

Dados: 2020.07.03 10:05:54
-03'00'

FABIO HIDEKI NAKANISHI
Promotor de Justiça

Ilustríssima Senhora,
GUILHERME JACOB MOTA
Responsável Legal
Escola Adventista
Umuarama-PR.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

001513

Ofício n.º 1648/2020

Umuarama-PR, 03 de agosto de 2020.

Ref. Procedimento Preparatório nº MPPR-0151.20.002550-1

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para requisitar-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, fotocópias de todas as eventuais solicitações, reivindicações ou reclamações sobre descontos nas mensalidades e outros assuntos relacionados nos itens 1.1 a 1.10, da Recomendação Administrativa nº 002/2020, expedida por esta 5ª Promotoria de Justiça, acompanhadas de comprovação da resolução dos problemas ou de justificativa para não tê-los solucionado.

Atenciosamente,



FÁBIO HIDEKI NAKANISHI
Promotor de Justiça

Ilustríssimo Senhor
GUILHERME JACOB MOTA
Responsável Legal
Escola Adventista
Umuarama-PR





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Vejamos as sínteses das informações prestadas pelas escolas demandadas, em resposta aos ofícios, na tabela abaixo:

ESTABELECIMENTO DE ENSINO	Respostas ao ofício sobre o acatamento da Recomendação Administrativa	Respostas ao ofício sobre reclamações de não cumprimento da Recomendação
ESCOLA ADVENTISTA	<u>Resposta:</u> Informou que os pedidos de desconto nas mensalidades, são analisados caso a caso, não tendo havido a concessão de descontos lineares (fls. 884-886).	<u>Resposta:</u> Informou que todas as solicitações de desconto de mensalidade foram atendidas pessoalmente. Os descontos variam de 5% a 30%, dependendo do caso (fls. 1517-1528).
COLÉGIO E FACULDADE ALFA DE UMUARAMA	<u>Resposta:</u> Não informou sobre a concessão de desconto nas mensalidades do ensino fundamental (fls. 889-902). Em relação à Faculdade (ensino superior), informou que não forneceu desconto coletivo, apenas individual, após análise caso a caso (fls. 1277-1303).	<u>Resposta:</u> Informou que o atendimento aos pais/alunos do ensino fundamental, sobre desconto nas mensalidades, está sendo realizado de forma remota e presencial. Porém, não havia sido concedido nenhum desconto, apenas o parcelamento da mensalidade em relação a uma aluna (fls. 1532-1535). Já quanto a Faculdade, informou que concede desconto nas mensalidades apenas para alunos que comprovam dificuldades financeiras (fls. 1941-1949).
SISTEMA PARANAENSE DE ENSINO LTDA.-EPP	<u>Resposta:</u> Não informou sobre a concessão de desconto nas mensalidades (fls. 914-927).	<u>Resposta:</u> Informou apenas sobre os percentuais de negociação de desconto das mensalidades para o ensino médio (fls. 1542-1552).
SISTEMA GAMA DE ENSINO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA.-ME	<u>Resposta:</u> Não informou sobre a concessão de desconto nas mensalidades (fls. 938-950).	<u>Resposta:</u> Informou ter concedido desconto (sem percentual) nas mensalidades para 90% dos alunos, conforme os pais e/ou responsáveis procuram a escola (fls. 1556-1558).
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LIG ME	<u>Resposta:</u> Não prestou informações, apenas solicitou que fosse oportunizada a análise, caso a caso, de aplicação de multa por rescisão contratual (fls. 1015-1029).	<u>Resposta:</u> Informou que a partir do mês de maio, passou a conceder desconto de 15% nas mensalidades de todas as turmas da educação infantil e do ensino fundamental (fls. 1628-1633).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

ESCOLA ATMOS ME	<u>Resposta:</u> Informou apenas que os pedidos de desconto nas mensalidades, são analisados caso a caso (sem resposta sobre a concessão de descontos lineares) (fls. 1058-1067).	<u>Resposta:</u> Informou que atendeu 70% dos alunos, por ligação telefônica, a respeito de desconto nas mensalidades (sem resposta sobre efetivos descontos lineares) (fls. 1644-1646).
COLÉGIO SESI	<u>Resposta:</u> Informou que os pedidos de desconto nas mensalidades são analisados, caso a caso, e concedidos em percentuais variáveis para cada aluno (fls. 1195-1201).	<u>Resposta:</u> Informou que os pedidos de desconto nas mensalidades são analisados, caso a caso, e concedidos em percentuais variados para cada aluno. Porém, em relação a Educação Infantil, estava sendo concedido desconto de 20% nas mensalidades, de forma linear, em razão da impossibilidade de se ofertar atividades não presenciais, conforme Deliberação 01/2020, do Conselho Estadual de Educação (fls. 1679-1681).
INSTITUTO POLITÉCNICO EFICAZ LTDA.	<u>Resposta:</u> Informou que não foram concedidos descontos nas mensalidades (fls. 1244-1253).	<u>Resposta:</u> Informou que oportunizou aos pais/alunos que tiveram dificuldade financeira a renegociação das parcelas das mensalidades (sem resposta sobre a concessão de desconto linear) - (fls. 1716-1724).
UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR	<u>Resposta:</u> Informou que acatou a Recomendação Administrativa (fls. 1270-1271).	<u>Resposta:</u> Informou que atende pais/alunos que procuram a instituição solicitando desconto nas mensalidades, mas que não concede desconto (fl. 1913).
ELITE DYNAMIS UMUARAMA	<u>Resposta:</u> Informou que o desconto (sem percentual) foi concedido apenas para a Educação Infantil, nos meses de maio, junho e julho. E que é aplicada multa por rescisão contratual, salvo em caso de comprovação de redução de renda (fls. 1369-1372).	<u>Resposta:</u> Informou que, (a) as mensalidades da Escolinha foram suspensas em maio, junho, julho e agosto; (b) foi oferecido desconto de 25% nas mensalidades da Educação Infantil, desde o mês de maio até o retorno das aulas presenciais; (c) em regra, é cobrada multa por rescisão contratual, mas há possibilidade de isenção em caso de redução comprovada de renda do aluno (fls. 1758-1760).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Como se observa, as escoladas requeridas não responderam ao questionamento do ofício sobre a existência de reclamações de pais/alunos acerca do descumprimento da Recomendação, limitando-se apenas a prestarem informações genéricas sobre suposta negociação e desconto das mensalidades.

No entanto, apurou-se ao longo das investigações do inquérito, a existência de reclamações de pais/alunos junto ao Ministério Público e ao Procon, sobre o descumprimento da Recomendação pelas escolas demandadas, notadamente quanto a dificuldade de negociação e não concessão de desconto nas mensalidades, durante a suspensão das aulas presenciais.

No Ministério Público, foram reiteradas reclamações contra o requerido COLÉGIO ELITE DYNAMIS UMUARAMA (fls. 1968, 1988 e 1991):



001968
FABIO APARECIDO GARDIM <fagardim@mppr.mp.br>

Colegio Elite Dynamis

ariadnes almeida [REDACTED]
Para: FABIO APARECIDO GARDIM [REDACTED]

7 de setembro de 2020 09:19

Umuarama, 07 de setembro de 2020.

Ao Ministério Público
A/C Sr.Dr. Fabio Aparecido Gardim

Informo que o Colégio Elite Dynamis não entrou em contato comigo para propor qualquer acordo referente a mensalidade ou discutir proposta pedagógica em razão da política de isolamento social. Todas as alterações feitas na rotina escolar foram tomadas de forma unilateral pelo Colégio, sem a minha participação. Também não recebi nenhum desconto ou vantagem compensatória em razão da suspensão das aulas presenciais.

Atenciosamente,

Responsável: Ariadnes Almeida Machado Baeza [REDACTED]

Alunas: Mariana Machado Baeza [REDACTED]
Juliana Machado Baeza [REDACTED]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

E no Procon, foram protocoladas reclamações (ainda não resolvidas) contra os requeridos, SOCIEDADE DE ENSINO REGULAR LTDA. (SISTEMA DE ENSINO PARANAENSE LTDA.), ESCOLA EDUCAÇÃO INFANTIL LIG LTDA. ME (CENTRO DE EDUCAÇÃO LIG ME), UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR -, e GRUPO DE ENSINO ALFA (COLÉGIO E FACULDADE ALFA DE UMUARAMA) (fls. 1995-1997):

PROCON
U M U A R A M A



SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Ofício nº 73/2020

Umuarama/PR, 20 de outubro de 2020.

Emitente: Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

Destinatário: Fábio Hideki Nakanishi, Promotor de Justiça da 5ª Promotoria da Comarca de Umuarama

Sirvo-me do presente, em atenção ao ofício recebido nº 2174/2020, para encaminhar o relatório das reclamações e processos administrativos em face das instituições financeiras.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Beatriz Souza Silva
OAB/PR 95.192

Chefe de Atendimento e Fiscalização
Procon – Umuarama/PR





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

PROCON

U M U A R A M A



SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

RELATÓRIO DAS RECLAMAÇÕES E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM FACE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

SOCIEDADE DE ENSINO REGULAR LTDA

P.A. 41.029.001.20-0002966

- Nova audiência conciliatória

P.A. 41.029.001.20-0002967

- Nova audiência conciliatória

F.A 41.029.001.20-0003349

- Reclamação em análise

P.A. 41.029.001.20-0003651

- Audiência agendada / 22.10.2020

ESCOLA EDUCAÇÃO INFANTIL LIG LTDA ME

P.A. 41.029.001.20-0003200

- Audiência agendada / 29.10.2020

P.A 41.029.001.20-0003883

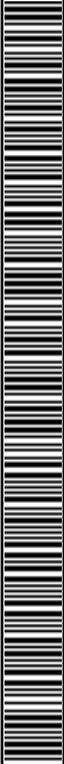
- Aguardar cumprimento de acordo

F.A 41.029.001.20-0003956

- Arquivado e resolvido

F.A 41.029.001.20-0004072

- Encaminhada notificação para a consumidora verificar a resposta do fornecedor.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

PROCON

U M U A R A M A



SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

UNIVERSIDADE PARANAENSE -UNIPAR

P.A. 41.029.001.20-0004543

- Concluso para decisão

COLÉGIO GLOBAL DE UMUARAMA LTDA

F.A. 41.029.001.20-0003681

- Arquivado por desídia

GRUPO DE ENSINO ALFA

F.A. 41.029.001.20-0004116

- Aguardar cumprimento de acordo

SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

F.A. 41.029.001.20-0004728

- Arquivado e resolvido.

Assim agindo, esses estabelecimentos privados de ensino, ora requeridos, demonstraram indiferença em relação ao consumidor bem como a intenção de continuarem violando as mais comezinhas normas consumeristas reproduzidas na Recomendação.

No presente caso, é de se frisar, que tanto a não concessão de qualquer desconto como o desconto na mensalidade apenas para alguns níveis de ensino ou alunos, por critérios subjetivos, caracteriza prática abusiva e violação aos direitos do consumidor.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Conforme se observa das informações das próprias escolas requeridas e das reclamações de pais e alunos ao Ministério Público e ao Procon, nenhuma delas teria concedido *desconto linear, nas mensalidades*, ou seja, a todos os níveis de ensino e alunos. E algumas, ainda, estariam impondo a *penalidade de multa em caso de rescisão do contrato de ensino*.

Com relação ao desconto nas mensalidades, verifica-se, inclusive, que algumas demandadas sequer informaram o percentual de desconto, enquanto outras noticiaram desconto desproporcional e insuficiente para a situação.

Apesar da maioria das escolas alegarem impossibilidade de desconto linear nas mensalidades em razão da não diminuição ou até mesmo aumento das despesas com a adoção do sistema de aulas à distância, tal justificativa não se mostra apta a ilidir o direito de todos os pais e alunos ao desconto nas mensalidades.

Com efeito, não havendo razoabilidade nas justificativas e condutas das demandadas, bem como visando coibir a onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente, não resta outro caminho a trilhar, senão o ajuizamento da presente demanda, com o intuito de buscar no Poder judiciário a tutela dos direitos dos consumidores coletivamente considerados.

2. DO DIREITO.

2.1. PRELIMINARMENTE.

2.1.1. Da legitimidade ativa do Ministério Público.

O caso em questão, consiste em analisar condutas tidas por abusivas praticadas pelos requeridos, que causaram prejuízos aos consumidores. Assim, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor, definiu em seu artigo 6º, inciso IV, como um dos direitos básicos do consumidor, a proteção contra práticas abusivas, tem-se que a relação aqui estabelecida é a consumerista.

Estabeleceu o constituinte originário, que o Ministério Público, tem entre suas funções institucionais, a de zelar pela efetiva





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

proteção dos interesses difusos e coletivos, no art. 129 da Constituição Federal, que aqui colacionamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

O texto constitucional, também qualifica expressamente como princípios gerais da atividade econômica, a defesa do consumidor, conforme prevê o art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Por outro prisma, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), em seu artigo 25, IV, "a", também estipula a função de promover a ação civil pública para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos **consumidores**. Vejamos:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

A Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85 –, atribui legitimidade ao Ministério Público para a ação civil na defesa de direitos coletivos, em sentido amplo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - ao consumidor;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

(...)

Art. 5 Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público;

Nos termos do art. 82, parágrafo único, inciso II do CDC, os direitos coletivos, em sentido estrito, são: os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Busca-se, através da presente ação civil pública, a tutela dos direitos coletivos dos consumidores que firmaram contratos de prestação de serviços educacionais com os estabelecimentos de ensinos demandados, de modo a efetivar a revisão dos contratos de prestação dos serviços educacionais, mediante o abatimento proporcional nas mensalidades escolares, durante o período da pandemia de COVID-19, para a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Superior.

2.1.2. Da legitimidade passiva.

A legitimidade passiva dos requeridos é inconteste, uma vez que são prestadores de serviços educacionais da rede privada, estando vinculados às normas de defesa do consumidor, em especial ao conceito previsto no artigo 3º do CDC, *in verbis*:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

2.2. DO MÉRITO.

Ultrapassadas as questões de caráter preliminar, cumpre adentrar às circunstâncias de mérito da presente demanda.

O objeto da presente ação, transcende questões puramente patrimoniais, visto que, diante do caos gerado pela pandemia do COVID-19, muitos pais, que anteriormente possuíam condições de manter, a duras penas, os seus filhos em escolas particulares, foram repentinamente atingidos e acabaram perdendo a renda, inclusive passando a se enquadrar em situação de hipossuficiência.

A presente ação, portanto, traz em si o próprio direito a continuidade dos estudos de crianças, adolescentes e adultos, continuidade esta que poderá vir a ser afetada no futuro caso não haja condições de adimplemento das mensalidades, que diante do atual cenário, passaram a uma situação de total desproporcionalidade em relação ao serviço que vem sendo efetivamente prestado.

2.2.1. Da Relação de Consumo.

De acordo com o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, considera-se consumidor, *"toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"*, enquanto o fornecedor é conceituado como *"toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços"*. O diploma legal supracitado, ainda dispõe que produto *"é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial"*.

No caso em comento, os requeridos desenvolvem atividade de ensino, sendo reputada, por isso, fornecedores de serviço educacional. Os adquirentes dos serviços, por sua vez, são pessoas físicas que adquiriram, contrataram com as instituições de ensino como destinatários finais, caracterizando-se como consumidores.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

O objeto da relação jurídica, consistiu na prestação de um serviço de educação, na definição da legislação consumerista.

De acordo com o artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, "***os fornecedores de produtos e serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos***".

Como se infere, a responsabilidade civil prevista no Código de Defesa do Consumidor, é objetiva (arts. 12 e 14), cumprindo ao demandado o ônus de provar que não agiu com culpa (*latu sensu*).

Justamente esse é o principal ônus atribuído ao réu pelo Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, como demasiadamente sabido, a Lei nº 8.078/90, inovou, em termos de técnica jurídica, ao reconhecer a desigualdade que caracteriza a relação de consumo e a posição de hipossuficiência do consumidor, reeditando institutos à luz dessa realidade. O CDC, põe fim ao dogma da autonomia da vontade, no que pertine à proteção contratual, reconhece a força vinculante das mensagens publicitárias, dá ênfase à tutela judicial coletiva e, no tocante à responsabilidade civil, consagra a responsabilidade objetiva, como regra.

De outro lado, quanto à inversão do ônus da prova, o dano e o nexo de causalidade, pressupostos da responsabilidade civil, restam devidamente comprovados, uma vez que há farta documentação proveniente de informações e reclamações dos consumidores de que os estabelecimentos de ensino demandados doravante denominados fornecedores, não concederam qualquer desconto nas mensalidades, ou concederam desconto apenas para determinados níveis de ensino e/ou alunos, em percentuais não informados ou insuficientes, e ainda, estariam cobrando multa na rescisão dos contratos educacionais, deixando estes estabelecimentos de suportar o ônus de múltiplas facetas e prejuízos causados pela atual situação vivida por conta do novo CORONAVÍRUS.

O prejuízo e a dificuldade financeira vivida por diversas famílias, ora consumidores, é evidente. Sua condição de hipossuficiência





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

em relação aos fornecedores – escolas particulares -, é clara. O dano resta evidenciado pela diminuição na renda das famílias e a cobrança desproporcional das mensalidades, com a substituição das aulas presenciais por aulas à distância, sem previsão contratual, o que demonstra, por consequência, o nexo de causalidade.

Os consumidores lesados provaram, no caso em tela, o dano e o nexo causal, restando agora aos demandados a prova do contrário (inversão do ônus) nos termos expressos no Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, partindo-se da premissa de que a inversão do ônus da prova em matéria de defesa dos direitos do consumidor será determinada pelo magistrado sempre que verossível a alegação ou quando for ele hipossuficiente (art. 6º, VIII, CDC), resta inconteste, no presente caso, que tal medida deve ser adotada.

Os requeridos, por sua vez, têm o seu direito de defesa amparado nos artigos 12, § 3º e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cumpre a eles provar as causas excludentes de suas responsabilidades.

Esse ônus, não é do consumidor. A lei é clara nesse sentido e não deixa margem à dúvida. O § 3º, do art. 14, do CDC, diz: "*o fornecedor de serviços só não responderá quando provar...*".

Sérgio Cavaliéri¹⁸, destaca que essa inversão é diferente da prevista no artigo 6º, VIII. A inversão dos artigos 12 e 14, é *ope legis* (por força de lei), enquanto a do artigo 6º, VIII, é *ope iudicis* (a critério do juiz), podendo ser feita quando a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Com efeito, a inovação trazida pelo Código de Defesa do Consumidor que, na realidade, anteriormente à sua positivação já vinha sendo aplicada por nossos tribunais, está amparada pelo princípio da isonomia, segundo o qual deve se tratar os desiguais, desigualmente, na medida de suas desigualdades.

18 CAVALIERI FILHO, Sérgio: Programa de Responsabilidade Civil, 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 510-550.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

E foi isso exatamente o que a responsabilidade objetiva para o fornecedor de serviços veio abarcar: conceder um bônus aos consumidores (a não necessidade de se demonstrar a culpa do fornecedor), parte hipossuficiente da relação; e um ônus aos fornecedores de serviços (a necessidade de se provar a existência das excludentes da sua responsabilidade objetiva), parte muito mais forte e aparelhada para tanto.

No caso em questão, seria muito difícil, custoso e moroso ao consumidor indicar ou comprovar, por exemplo, a quantidade de alunos de cada escola demandada, para eventual cálculo do percentual de desconto a ser aplicado nas mensalidades, até porque apenas elas possuíam esse dado.

Na verdade, seria desproporcional às regras insculpidas na legislação consumerista, não havendo meios para os consumidores concretizarem essa tarefa.

Por outro lado, é muito mais fácil e rápido aos fornecedores demandados comprovar a quantidade de alunos matriculados e os percentuais de desconto nas mensalidades nas revisões dos contratos, inclusive em sede de cumprimento de medida liminar concedida na presente ação.

Da mesma forma, também é mais simples para os estabelecimentos de ensino, comprovar a devolução dos percentuais de desconto que deveriam ser concedidos nas mensalidades e das multas aplicadas indevidamente nas rescisões de contratos, a partir da suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia do COVID-19.

2.2.2. O Código de Defesa do Consumidor – norma de ordem pública.

De início, cumpre trazer a baila, o preceituado na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXII, que estabelece: *o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.*

Esse preceito, representa uma garantia ao cidadão, a partir do reconhecimento pelo Poder Constituinte Originário da situação de desequilíbrio existente na relação jurídica de consumo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Cumprindo o mandamento constitucional, o legislador editou o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabeleceu no art. 4º, I, o princípio da vulnerabilidade, que segundo Antônio Herman Benjamin [...] *é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de proteção*¹⁹.

Dispõe o artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor, que: *"O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, **de ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias."*

Logo, este código trata-se de norma de ordem pública, gozando, portanto, de natureza cogente.

Pois bem, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo, tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito** à sua dignidade, saúde e **segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: **I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.

Já o artigo 6º do Código de Proteção ao Consumidor, apregoa que são **direitos básicos** do consumidor: **I - a proteção da vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no

19 BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 71





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; **IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.** (grifamos).

Ora, não resta dúvida, pela leitura do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que esta é a real situação que se encontram os consumidores (pais e alunos que contrataram o serviço de ensino com as escolas e faculdade particulares).

Ademais, o artigo 56, incisos I, VII, X, do Código de Defesa do Consumidor, alude que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, entre elas: multa, suspensão temporária de atividade, interdição, total ou parcial, de estabelecimento, da obra ou de atividade.

Por sua vez, o artigo 83, do CDC, assevera que para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Assim, o Estado Democrático de Direito, em consonância com seus princípios basilares, busca erigir uma sociedade justa e segura, com atenção precípua aos direitos de cada cidadão, não sendo razoável que este órgão ministerial, legítimo órgão de defesa do consumidor, frente a tal situação calamitosa, deixe de atuar.

2.2.3. Das Práticas Abusivas

Nas lições de Antônio Herman Benjamin²⁰: "*prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor.*" São condições irregulares de negociação nas relações de consumo que ferem os alicerces da ordem

²⁰ BENJAMIN, Antônio Herman V.; Manual de Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais, 2010. 3. ed.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes²¹.

Muitas vezes, essas práticas estão carregadas de alta dose de imoralidade econômica e de opressão, ou simplesmente dão causa a danos substanciais aos consumidores através de práticas pré e pós contratuais, contra as quais o consumidor não possui meios de defesa. É o que se verifica no presente caso.

Os contratos educacionais de prestação de serviços, são contratos onerosos, bilaterais e de longa duração, em que o contratante (pai/responsável/aluno) estabelece uma relação jurídica com a prestadora de serviço (escola/faculdade), com o objetivo de desenvolvimento do aluno, garantindo-lhe a formação necessária para o exercício da cidadania, assim como assegurar os meios para qualificação direcionada ao mercado de trabalho e estudos posteriores, conforme art. 205, da CF.

Como antes explicitado, a pandemia do COVID-19, impactou diversos setores da sociedade, exigindo novas posturas diante desse fato novo e imprevisível, em um contexto de incertezas acerca das consequências jurídicas, sociais e econômicas.

No âmbito educacional não foi diferente. As autoridades de saúde e a OMS recomendam para o caso de pandemia de COVID-19, a medida de distanciamento social, como forma de evitar uma sobrecarga no sistema de saúde, fazendo com que várias pessoas ao mesmo tempo procurem atendimento médico na rede pública ou particular. Por isso, a determinação de quarentena tem como objetivo principal o achatamento da curva de contaminação, e por conseguinte, a despressurização da capacidade de atendimento do serviço de saúde.

Com essas medidas adotadas, as aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino ficaram prejudicadas, se fazendo necessárias a adoção de práticas pedagógicas alternativas aquelas inicialmente previstas no contrato de prestação de serviço.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Educação, através do **PARECER CNE/CP Nº 5/2020**, aprovou o ensino a distância para a educação básica, bem como a possibilidade de cômputo de atividades

21 BENJAMIN, Antônio Herman *apud* Gabriel A. Stiglitz. *Proteccion jurídica del consumidor*. Buenos Aires: Depalma, 1990. p. 81.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia do COVID-19.

Observa-se que essa alteração contratual relevante, especialmente a partir da utilização do ensino a distância, como é cediço, não manteve o padrão de qualidade em relação aquele utilizado na forma presencial, sendo objeto de sucessivas reclamações dos consumidores, que se viram, muitas vezes, na obrigação de fazer o papel do professor em casa, sobretudo, nos casos das séries iniciais.

Diante da excepcionalidade da situação da pandemia do COVID-19, o Conselho Nacional de Educação, estabeleceu as diretrizes do ensino a distância para a Educação Básica, apesar da controversa a legalidade acerca do ensino a distância voltado para a Educação Infantil que se subdivide em creches (crianças até três anos) e pré-escola (para crianças de 4 e 5 anos), nos termos do art. 30 da Lei nº 9.394/96, na medida em que está voltada para o desenvolvimento integral e a construção da autonomia da criança, num ambiente de interação social em que ela é a protagonista no processo de aprendizagem.

Do mesmo modo, o Ministério da Educação, editou a Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, dispondo sobre a substituição das aulas presenciais por meios digitais enquanto durar a situação da pandemia do novo coronavírus – COVID-19, para a educação superior.

Na seara dos contratos de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, consagrou a regra da onerosidade excessiva ao consumidor, apta a ensejar a revisão do contrato por fato superveniente, nos termos do art. 6º, inciso V da Lei nº 8.078/90, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

É possível observar, dos fatos postos em juízo, que a relação que já se apresentava desigual pela própria natureza da relação de consumo, em razão da pandemia do COVID-19, se tornou ainda mais desproporcional, exigindo a atuação estatal no sentido de intervir





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

na relação contratual para reequilibrar as obrigações pactuadas, especialmente em relação ao valor das mensalidades cobradas e aplicação de penalidades em caso de rescisão contratual.

Nesse ponto, ainda que se considere a teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, nos arts. 317, 478 e 479, estas regras são plenamente aplicáveis à hipótese vertente:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação;

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Além das regras que preveem a possibilidade de revisão do contrato por onerosidade excessiva, o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor, também considera como prática abusiva a exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do art. 39, V do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Em sede contratual, a interpretação das cláusulas deverão ser realizadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), sendo consideradas nulas de pleno direito aquelas que estabeleçam





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

prestações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos exatos termos do art. 51, IV e § 1º do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Como antes afirmado, não se pode olvidar para os impactos financeiros sofridos por toda a sociedade, e não menos pelos contratantes das escolas particulares, em decorrência da pandemia do COVID-19, que afetou significativamente a capacidade destes sujeitos em honrar aquilo que foi previamente contratado.

Ora, se as circunstâncias em que houve a celebração do contrato foram alteradas de forma relevante por fato imprevisível, não é juridicamente aceitável que as obrigações constantes no instrumento se mantenham inalteradas.

A responsabilidade por vício do serviço, também se faz presente no caso, nos termos delineados pelo art. 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

(...)

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Não se pode perder de vista que, além dos argumentos até aqui expendidos, os estabelecimentos educacionais ora demandados, após a suspensão das atividades presenciais, estão tendo significativa redução de custos nas despesas operacionais, a exemplo de: a) serviços públicos e de comunicação, tais como água, luz, telefone, internet, TV por assinatura, etc.; b) conservação e manutenção de espaços físicos, veículos e equipamentos; c) material de expediente e consumo; d) material de higiene e limpeza; e) despesas com alimentação e lanches; f) despesas com locações; g) despesas com marketing e serviços gráficos; h) despesas com viagens, estadias e eventos; i) despesas com combustíveis e lubrificantes; j) serviços de terceiros, tais como motoristas, seguranças, portaria, recepção, etc.; k) brindes e presentes; l) vale-transporte de funcionários; m) estagiários; n) serviços diversos.

Por outro lado, os consumidores, além da diminuição da renda, estão tendo uma elevação nos gastos, em virtude do maior tempo de permanência em casa, decorrente do distanciamento social determinado pelas autoridades de saúde, havendo um aumento expressivo no consumo de alimentos, energia elétrica, água, medicamentos, e etc.

A postura das escolas demandadas de não repactuar o contrato firmado, mesmo diante de uma das piores crises financeiras ocorridas na história mundial, revela a um só tempo enriquecimento sem





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

causa, vedado pelos **arts. 884 e 886 do Código Civil**, bem como caracteriza conduta contrária a boa-fé objetiva e seus deveres anexos.

Nos termos do art. 422 do Código Civil: "*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*"

Nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, a boa-fé objetiva "*consiste em um princípio vinculado a uma imprescindível regra de comportamento, umbilicalmente ligada à eticidade que se espera seja observada em nossa ordem social.*"²²

O que não se pode admitir, é que todos os ônus e prejuízos recaiam somente sobre o consumidor, que é justamente a parte mais fraca, mais vulnerável na relação de consumo. Nesse ponto, deve-se dizer o óbvio: mesmo num cenário de crise, de pandemia, de imprevisibilidade, o consumidor encontra-se ainda em situação de vulnerabilidade perante o seu fornecedor.

Portanto, ainda que se cumpra o calendário escolar, atingindo a carga horária anual e semestral prevista, o prejuízo econômico e acadêmico trazido pela mudança repentina na forma de ensino deverá ser repartido por todos, não podendo ser integralmente suportado pelos alunos, sem que haja também colaboração da instituição de ensino, em atenção ao princípio da solidariedade e dever de cooperação mútua.

Ademais, os contratos não estão sendo cumpridos da forma pactuada (*exceptio non rite adimpleti contractus*). Foram pactuadas aulas presenciais, mas estão sendo entregues (quando estão) aulas à distância, não havendo justificativa plausível para a manutenção dos mesmos valores de mensalidades anteriormente praticados.

Diante de todas as circunstâncias apresentadas e pelos fundamentos jurídicos deduzidos, é que se mostra imperiosa a revisão dos contratos de prestação de serviços educacionais, como forma de garantir o equilíbrio e a conservação dos ajustes, de modo a proteger a parte mais vulnerável, harmonizando os interesses dos participantes da relação de consumo, conforme preconizado como um dos princípios da

22 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 406.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no art. 4º, III da Lei 8.078/90.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

No atual Código de Processo Civil, as medidas de urgência (*latu sensu*) foram substituídas pelas tutelas provisórias, subdivididas em tutelas de urgência e tutela de evidência (arts. 294 e 311).

Nesse sentido, o art. 300, do CPC/2015, ao tratar da prestação jurisdicional em casos urgentes, estabelece que: Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

No caso dos autos, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada, sendo necessária a demonstração de probabilidade do direito (verossimilhança do direito invocado) e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), ao contrário da tutela de evidência, que não tem o perigo da demora como requisito, mas sim a própria evidência do direito.

A tutela antecipada representa uma técnica processual destinada a viabilizar uma decisão provisória apta a prestar uma tutela satisfativa ou cautelar, dentro de um juízo de cognição sumária.

Na mesma linha, com o objetivo de assegurar o direito básico do consumidor de facilitação de sua defesa, o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, consignou no art. 84, § 3º, os pressupostos para a concessão de liminar em sede de tutela coletiva, exigindo apenas o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final (*fumus boni iuris e periculum in mora*), vejamos:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Nesse sentido, o art. 12, da lei nº 7.347/85, estabelece que: "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

No caso específico, o requisito da probabilidade do direito alegado encontra-se satisfeito, conforme exaustivamente exposto nesta inicial, conforme previsto nas normas protetivas do consumidor previstas no art. 6º, V, do CPC, c/c o art. 317, 478 e 479, todos do CC; art. 39, V, art. 51, IV, art. 20, todos do CDC; e arts. 884, 886 e 422, todos do CC.

O *periculum in mora*, reside na necessidade de intervenção judicial determinando a revisão dos contratos de prestação de serviços educacionais enquanto durar a pandemia do COVID-19, sob pena dos contratantes terem que arcar com os valores integrais das mensalidades, pagando por um serviço que não está sendo prestado na forma contratada, sendo que estes se apresentam abusivos e desproporcionais frente a alteração das circunstâncias existentes à época da celebração do contrato.

A não prestação jurisdicional, de forma imediata, implicará na obrigatoriedade de pagamento indevido dos valores integrais das mensalidades vencidas e eventualmente ainda não pagas, bem como das parcelas a vencer, inclusive de contratos futuros, mesmo com a redução da renda dos consumidores e a suspensão das aulas presenciais, não previstas nos contratos de ensino.

Diante do retro sumulado, bem como exaustivamente demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Umuarama, nos termos do art. 300, do CPC, e art. 84, § 3º, do CDC, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, *inaudita altera pars*, a fim de ser determinado:

a) a revisão, por onerosidade excessiva, de todos os contratos de prestação de serviços educacionais referentes a Educação Infantil (creches e pré-escolas),





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

com o **abatimento proporcional de 30% (trinta por cento), no mínimo, nas mensalidades escolares**, não cumulativo com desconto concedido a título de bolsas de estudo, devendo ser considerado **a partir do mês de abril**, até o retorno das aulas presenciais, **ou a rescisão contratual, a escolha do consumidor (pais/responsáveis), sem qualquer ônus;**

b) a revisão, por onerosidade excessiva, de todos os **contratos de prestação de serviços educacionais**, referentes ao **Ensino Fundamental e Médio**, com o abatimento proporcional nas mensalidades escolares, não cumulativo com desconto concedido a título de bolsas de estudo, nos seguintes termos:

I – 10% (dez por cento), no mínimo, para as instituições de ensino, **com até 200 (duzentos) alunos matriculados;**

II – 20% (vinte por cento), no mínimo, para as instituições de ensino, **com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos matriculados;**

III – 30% (trinta por cento) de desconto, no mínimo, para as instituições de ensino, **com mais de 400 (quatrocentos) alunos matriculados**, devendo ser considerado **a partir do mês de abril**, até o retorno das aulas presenciais, **ou a rescisão contratual, a escolha do consumidor (pais/responsáveis), sem qualquer ônus;**

c) a revisão, por onerosidade excessiva, de todos os **contratos de prestação de serviços educacionais**, referentes ao **Ensino Superior**, com o abatimento proporcional nas mensalidades escolares, não cumulativo com o desconto concedido a título de bolsas de estudo, nos seguintes termos:

I - 30% (trinta por cento) de desconto, no mínimo, devendo ser considerado **a partir do mês de abril**, até o retorno das aulas presenciais, **ou a rescisão contratual, a escolha do consumidor (pais/responsáveis), sem qualquer ônus;**

d) a devolução dos percentuais de desconto fixado judicialmente nas mensalidades já pagas, nos termos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

das letras "a", "b" e "c", a partir do mês de abril, pelas instituições de ensino, aos contratantes dos serviços educacionais, **ou o seu abatimento nas prestações vencidas, pendentes de pagamento, bem como nas prestações ainda a vencer**, com correção monetária e desconto proporcional de eventuais juros cobrados por atraso no pagamento.

e) que as escolas demandadas se abstenham de efetuar a cobrança de atividades acessórias ao contrato principal que não sejam compatíveis com as atividades à distância, devendo ser considerado **a partir do mês de abril, inclusive em contratos futuros**, até o retorno das aulas presenciais;

f) que os estabelecimentos de ensino se abstenham de efetuar a cobrança de multa ou aplicar qualquer outra penalidade nas rescisões dos contratos educacionais, a partir do mês de abril, inclusive em contratos futuros, até o retorno das aulas presenciais;

g) a devolução do valor da multa aplicada nas rescisões dos contratos, com correção monetária, pelas escolas demandadas, aos contratantes dos serviços educacionais, **a partir do mês de abril**.

h) que as instituições de ensino demandadas disponham de equipe técnica destinada ao atendimento dos pais e/ou alunos que tiverem dificuldades técnicas de acesso à plataforma digital adotada para o ensino a distância;

i) que as escolas demandadas disponibilizem correio eletrônico da equipe de professores ou meio equivalente, destinado a responder dúvidas ou dificuldades pedagógicas dos alunos;

j) que as instituições de ensino demandadas efetuem o abatimento dos percentuais de 10%, 20% e 30%, no mínimo, nas mensalidades escolares dos futuros contratos educacionais, nos termos descritos nas letras





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

"a", "b" e "c", acima; bem como **se abstenham de efetuar a cobrança de multa ou aplicar qualquer outra penalidade nas rescisões dos futuros contratos de ensino**, até o retorno das aulas presenciais;

l) que os estabelecimentos de ensino demandados **apresentem as planilhas de custos, referentes ao período de fevereiro até outubro de 2020;** e

m) a fixação de **multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por contrato**, em caso de descumprimento das medidas requeridas nos itens anteriores.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, formula o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça, os seguintes pedidos e requerimentos:

4.1. A citação dos requeridos (estabelecimentos privados de ensino), na pessoa dos seus representantes legais, nos endereços acima declinados, para que, querendo, ofereçam resposta escrita, no prazo legal, sob pena de revelia;

4.2. A concessão da **tutela provisória de urgência**, nos termos aduzidos **no item 3, acima;**

4.3. A **procedência, no mérito, da presente ação civil pública**, nos termos dos pedidos de tutela provisória de urgência (item 3, acima), com a confirmação da medida liminar na sentença.

4.4. A produção de todos os meios de prova admitidos em direito e a juntada de novos documentos, bem assim tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados nesta inicial;

4.5. A publicação de edital nos termos do art. 94, do CDC, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação, pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

4.6. A condenação dos requeridos nas custas e despesas processuais;

4.7. A isenção do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos pelo Ministério Público, desde logo, à vista do disposto no art. 18, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); e

4.8. A inversão do ônus da prova, em razão da verossimilhança das alegações, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC).

Atribui-se à causa, o valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

Umuarama-PR, 30 de novembro de 2020.

FABIO HIDEKI NAKANISHI
Promotor de Justiça

